



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000169957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002618-30.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VALMIR DE ALCANTARA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), BOTTO MUSCARI E JORGE TOSTA.

São Paulo, 4 de março de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002618-30.2023.8.26.0539

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADOS: VALMI DE ALCÂNTARA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

VOTO Nº 30.655

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Contrato de empréstimo bancário - Autor - Não reconhecimento da realização da avença - Causa de pedir e réplica - Divergência das narrativas - Legislação consumerista - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 - Autor - Vítima de golpe - Não utilização de canal oficial - Culpa exclusiva - Quebra do nexa causal - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Réu - Ausência de responsabilidade - **Pedido Inicial - Improcedência - Sentença - Reforma.**

Apelo do réu provido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Reconheço rescindido, para todos os efeitos, o contrato celebrado entre as partes, importando em serem indevidos os descontos referentes a parcelas de pagamento do empréstimo (n. 356833143-7). Condono o banco a restituir ao autor, em dobro, devidamente atualizados os valores, aqueles correspondentes às parcelas comprovadamente descontadas do benefício previdenciário, a partir de junho de 2022. Condono ainda o réu a pagar, como reparação de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incide correção monetária desde os descontos, para a restituição, a partir do arbitramento, para a segunda verba. Juros serão contados da citação*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 405 CC). Responderá o réu pelas custas processuais, incluídas as que caberia ao autor ter recolhido, não fosse beneficiário da gratuidade processual (Provimento CG n. 29/2021), e por despesas comprovadamente havidas durante o trâmite do feito (art. 2º, parágrafo único, Lei n. 11.608/03), bem como pagará honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.” (fls. 259/265).

Rejeitaram-se embargos de declaração interpostos pelo réu (fls. 288/290). Apelou. Defende a validade da contratação. O valor foi devolvido a terceiro. Insurge-se contra a restituição e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como pedido subsidiário, postula a compensação e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Pretende a reforma da sentença (fls. 295/304).

Não há contrarrazões (fls. 311).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: *“em 31/05/2022 a parte Autora foi surpreendida com um crédito de R\$ 11.588,29 (onze mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) em sua conta bancária. Todavia, Excelência, a parte autora não estava esperando receber qualquer crédito em sua conta corrente, visto já haver recebido seu benefício previdenciário naquele mês, sua única fonte de renda. Também, a parte autora assustou-se com um valor tão exorbitante depositado em sua conta. Em busca de maiores informações, a parte autora dirigiu-se até a agência do Banco de sua cidade e, solicitou a emissão de um extrato detalhado, visando descobrir a misteriosa origem do crédito. Verificou-se, então, que o numerário liberado na conta tratava-se de uma TED eletrônica realizada pela instituição Requerida. Ocorre que, a parte Autora, NÃO FORMALIZOU nenhum contrato. Pelo contrário, foi surpreendido com a notícia da existência do respectivo contrato por acaso. Desta forma, o Requerente entrou em contato com a instituição requerida e informou que não havia solicitado nenhum tipo de empréstimo consignado, muito menos, nenhuma averbação nova. Sendo*

assim, foi solicitado ao Requerente que efetuasse a devolução dos valores depositados em sua conta para o cancelamento do referido contrato gerado sem sua autorização” (fls. 2/3).

Por sua vez, na réplica, assim argumenta: *“Ocorre que a parte Requerente foi induzida à erro, uma vez que NUNCA CONSENTIU com a adesão do empréstimo consignado. Tanto que, ao perceber o valor creditado em sua conta corrente, imediatamente, procurou a empresa Requerida via canais eletrônicos para solicitar informações e efetuar a devolução dos valores” (fls. 199).*

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois no caso ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há divergência das narrativas. A princípio, o autor nega a contratação e, posteriormente, afirma que foi induzido a erro. Além disso, a causa de pedir é omissa e confusa. Expõe que se dirigiu à agência bancária para a emissão de extrato, quando teve ciência de que se tratava de empréstimo não autorizado. Posteriormente, “*entrou em contato com a instituição requerida*” para solução do impasse, oportunidade em que se solicitou a devolução do numerário. É omissa quanto ao canal utilizado. Causa estranheza o fato de que, já no interior da agência, não diligenciou para maiores esclarecimentos e para o cancelamento da operação.

Ao que tudo indica foi vítima de golpe. Utilizou-se de canal não oficial. O autor foi ludibriado, protagonista da operação. Além disso, não conferiu quem era o destinatário do crédito (Credibi Fomento Merc). Agiu com culpa exclusiva. Inexiste responsabilidade objetiva do réu, que não é ilimitada. Não participou do evento. Não atuou com culpa. Rompeu-se o nexo causal. Descaracteriza-se a pretensão inicial, à luz do art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em situações similares, pronunciamentos da Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Sentença de parcial procedência - APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - Admissibilidade do pedido de reforma pelo réu - Cerceamento de defesa inócua -

Prova pericial que não poderia alterar o resultado do julgamento - Golpe do empréstimo - Autora que, sob o pretexto de cancelamento de cartão de crédito RMC e devolução de numerário, trocou mensagens com supostos prepostos de instituição financeira diversa do réu pelo aplicativo WhatsApp, enviando-lhe documentos pessoais e selfie, e seguindo todas as indicações recebidas, como transferências bancárias para terceiros estranhos à lide e confirmação de contratação por "link" - Ausência de provas que comprovam eventual existência de falha no dever de segurança dos dados bancários - Autora que não observou os cuidados mínimos necessários ao seguir orientações enviadas fora dos canais oficiais de comunicação do banco - Excludente de responsabilidade civil (art. 14, § 3º, II, CDC) - Litigância de má-fé não configurada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, com inversão da sucumbência - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO; PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1032503-38.2024.8.26.0577; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2025; Data de Registro: 14/09/2025)

BANCÁRIO. Responsabilidade civil. Ação de reparação por danos patrimoniais e morais em decorrência de fraude denominada "golpe do falso empréstimo". Ausência de falha na prestação de

serviços. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade. Precedentes. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1010971-22.2024.8.26.0152; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2025; Data de Registro: 07/07/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE POR TERCEIROS. "GOLPE DO FALSO EMPRÉSTIMO". TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELOS BANCOS RÉUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude, na qual o autor, acreditando tratar-se de negociação legítima para contratação de empréstimo, transferiu valores para contas de fraudadores. Alega-se que os bancos réus falharam na prestação de serviços ao permitirem a utilização de contas para a prática do golpe. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em determinar se os bancos réus são responsáveis pelos prejuízos sofridos pelo autor em razão de fraude praticada por terceiros, e se houve falha na prestação dos serviços que justifique a reparação por danos materiais e morais. III. RAZÕES

DE DECIDIR Os bancos não participaram, direta ou indiretamente, da fraude. As transferências foram realizadas espontaneamente pelo autor, que, mesmo que agindo de boa-fé, não verificou a titularidade das contas para as quais enviou os valores. Não houve falha nos serviços prestados pelas instituições financeiras. Não cabe aos bancos fiscalizar os negócios realizados voluntariamente por seus correntistas ou exercer controle sobre as transações realizadas. A responsabilidade por confirmar a idoneidade das partes envolvidas na negociação recai sobre o próprio correntista. A culpa exclusiva da vítima e a atuação de terceiros configuram excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, rompendo o nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e o dano alegado. A jurisprudência é pacífica no sentido de afastar a responsabilidade dos bancos em casos de fraudes como o "golpe do falso empréstimo", em que a transferência é feita pelo próprio cliente, sem falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade do banco não se configura quando o próprio correntista realiza a transferência de valores para fraudadores, caracterizando culpa exclusiva da vítima e excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Não cabe às instituições financeiras fiscalizar transações realizadas voluntariamente pelos correntistas, desde que cumpridas as condições de segurança acordadas. A jurisprudência estabelece que os bancos não respondem por golpes em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correntista é induzido a erro por terceiros e realiza, de forma voluntária, transferências para contas de fraudadores. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código de Processo Civil, arts. 85, 98, 1026, e 487. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1068553-78.2020.8.26.0100; STJ, Súmula 479. (TJSP; Apelação Cível 1040438-97.2023.8.26.0405; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Não há ilícito e, por consequência, direito aos danos material e moral.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo do réu para reformar a sentença. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 31).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR